



Resposta 02/07/2020 13:57:58

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 005/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 277/2020. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 005/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 277/2020 E-MAIL ENVIADO EM: 30/06/2020 às 17h17min OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE CONSUMO, VISANDO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO COREN-CE, NOS TERMOS DO ART. 3º. INCISO I, DO DECRETO Nº 7.892/2013, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. IMPUGNANTE: Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ 03.961.467/0001-96, com endereço à Rua Caldas da Rainha, 1799, Sá Francisco – BHTE/MG. O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE instaurou processo licitatório, na modalidade pregão do tipo eletrônico - SRP, destinado à forma ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE CONSUMO, VISANDO SUPRIR AS EXIGÊNCIAS DO COREN-CE, NOS TERMOS DO ART. 3º. INCISO I, DO DECRETO Nº 7.892/2013, CONFORME QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. I – DAS PRELIMINARES Trata-se de impugnação aos termos do edital do pregão eletrônico (SRP) nº 005/2020, interposto pela Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA. A impugnação em comento foi enviada por e-mail tempestivamente datado de 30 de junho de 2020, nos termos do subitem nº 20.2 do Edital em referência. II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do pregão eletrônico - SRP nº 005/2020, por constatação de irregularidades frente ao agrupamento dos itens 24 ao 83 do Lote 4, que são solicitados Quadros Brancos Quadrículados, que são divergentes de Guilhotina e Plastificadora, em modelo, tipo, função e Capacidade Técnica Ambiental. III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE Requer a impugnante: 1. O conhecimento da impugnação; 2. A concessão de efeito suspensivo à presente Impugnação; 3. Pede integral provimento à Impugnação; 4. O desmembramento do grupo 4 (quatro) para menor preço por itens, ou separar os seus itens 2 e 3 do mesmo lote; e 5. Republicação do edital retificado com reabertura de prazo. IV – DO ANALISE DAS ALEGAÇÕES A) Da separação dos itens O agrupamento se justifica claramente pela associação entre os itens que em regra tem natureza similar e são atendidos por empresas de determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Ademais, o grande número de itens licitados no presente pregão e a pouca expressividade no valor de cada item tornaria o pregão extremamente custoso e tecnicamente inexecutável. Desta forma, consideramos que o agrupamento de itens em lotes foi feito segundo argumentos técnicos e devidamente justificada nos autos do processo administrativo pelo que se considera em completa adequação com jurisprudência do TCU e a legislação de regência. B) Da restrição a competitividade Não há de se falar em restrição a competitividade do certame, pois, os itens agrupados são atendidos por várias empresas dos determinados seguimentos, sendo cada lote, portanto, atendido por um nicho de mercado. Outrossim, há demonstração da vantagem em se seguir nessa forma de agrupamento em relação à adjudicação por item, uma vez que, torna-se mais vantajoso para a Administração, gerando um substancial economia de escala. C) Do entendimento do TCU A divisão do pregão em lotes por associação é medida plenamente reconhecida pelo TCU. Encontramos exemplos de tal previsão no Acórdão nº 1.347/2018-Planário, e na SÚMULA Nº 247 do TCU citada pelo Impugnante, in verbis: 'SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.' (grifo nosso) Ademais, o Impugnante apresenta em suas alegações itens agrupados no Lote quatro que não fazem parte da relação de itens do instrumento convocatórios nem de seus anexos, a saber: "Guilhotina e Plastificadora". O pedido de impugnação apresenta outra inconsistência, ao requerer em seus pedidos o desmembramento dos itens 2 e 3 (alfinete para flanelógrafo e almofada para carimbo) do Lote quatro, itens estes, não condizentes com o mérito apresentado nas alegações. V – DECISÃO Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação. Fortaleza/CE, 02 de julho de 2020. Ramon da Franca Alencar Pregoeiro – COREN/CE

Fechar